Processo n.: @RLA 17/00727890
Assunto: Auditoria sobre a regularidade do benefício fiscal dado à empresa Votorantim pela realização de obras públicas em troca da diminuição do valor devido do ICMS, bem como o regular controle da obra pelo DEINFRA
Responsáveis: Nelson Antônio Serpa, João Raimundo Colombo, Wanderley Teodoro Agostini, Almir Jose Gorges, Paulo Roberto Meller e Antônio Marcos Gavazzoni
Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda
Unidade Técnica: DGE
Decisão n.: 666/2021

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, ***por maioria de Votos***, decide:

1. Conhecer da Auditoria realizada na Secretaria de Estado da Fazenda – SEF - com o objetivo de verificar a regularidade do benefício fiscal concedido ao Grupo empresarial Votorantim Cimentos S.A., decorrente da realização de obras públicas em troca da diminuição do valor devido a título de ICMS, assim como o regular controle das obras pelo Departamento Estadual de Infraestrutura, para considerar irregulares, com fundamento no art. 36, §2º, "a", da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, os seguintes atos e procedimentos:

1.1. Recursos que não foram repartidos com os municípios, contrariando os arts. 158 da CF/88, 133 da Constituição Estadual/1989 e 3º da Lei Complementar n. 63/1990 (item 2.2 do ***Relatório DCE/ CGES/Div.8 n. 27/2019***);

1.2. Ausência de registro da contabilização de receitas, contrariando os arts. 83 e 89 da Lei n. 4.320/1964 (item 2.3 do Relatório DCE).

2. Determinar à ***Secretaria de Estado da Fazenda*** que apresente a este Tribunal plano de ação ou medida equivalente, no ***prazo de 120 (cento e vinte) dias***, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, visando ao ressarcimento dos municípios catarinenses, na proporção dos respectivos Índices de Participação de Municípios – IPM -, no tocante às receitas de natureza tributária de ICMS não contabilizadas conforme descrito no item 2.2 do Relatório DCE, com o alerta de que o descumprimento do comando poderá implicar na cominação das sanções previstas no art. 70, III e VI, e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos ***Relatórios DCE/CGES/Div.8 ns. 376/2017*** e ***27/2019*** e do ***Parecer MPC/DRR n. 434/2020***, aos Responsáveis retronominados, ao Governo do Estado, à Secretaria de Estado da Fazenda e à Procuradoria-Geral do Estado.

Ata n.: 31/2021
Data da sessão n.: 13/09/2021 - Ordinária
Especificação do quórum: Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e Cleber Muniz Gavi (art. 86, *caput*, da LC n. 202/2000)
Conselheiro com Voto vencido: Luiz Eduardo Cherem
Representante do Ministério Público de Contas/SC: Aderson Flores
Conselheiros Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca e Sabrina Nunes Iocken

HERNEUS DE NADAL
Presidente (art. 91, I, da LC n. 202/2000)

CLEBER MUNIZ GAVI
Relator

Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral Adjunto do Ministério Público de Contas/SC